

PARECER n.º 520/CITE/2019

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
Processo n.º 3488/TP/2019

I – OBJETO

1.1. Em 30/08/2019, a CITE recebeu do ... cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pelo trabalhador ..., que exerce funções no serviço de TECNICO DE ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, datado de 30/07/2019 e dirigido à entidade empregadora, o trabalhador requerente, refere, sucintamente o seguinte:

"Técnico de ..., Com o n.º mecanográfico ..., com centro de custos e a exercer funções na ... de ..., na instituição que V. Exa. superiormente dirige, nos termos do disposto no artigo 55.º do Código do Trabalho, e demais normas legais e regulamentares aplicáveis, vem solicitar a V.ª Exa. que lhe seja atribuído o regime de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pelo período de um ano, com início a 1 de setembro de 2019 e termino a 1 de setembro de 2020, não esgotando o período máximo de duração, com o seguinte horário de trabalho: 17.5 horas semanais, em que cada dia de trabalho seja completo (turnos 8

horas). Declara ainda que o menor vive em comunhão de mesa e habitação com o requerente."

- 1.3. Em 23/08/2019, a entidade empregadora enviou ao trabalhador a resposta sobre os fundamentos da recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, referindo, nomeadamente, o seguinte:

(...)

"Encarrega a Diretora do DGRH, de notificar V. Exa, nos termos do n.º 3 do artigo 2 57.º do Código do Trabalho, a decisão que recaiu sobre o pedido de trabalho a tempo parcial, no âmbito da parentalidade. Desta forma, por Despacho... de 23/08/2019, foi INDEFERIDO o pedido de alteração de horário de trabalho para tempo parcial solicitado por V. Exa com fundamento na carência de recursos humanos e, por conseguinte, colocaria em risco o meio operacional, o que causaria forte impacto na asseguaração da missão inerente a ..., Face ao exposto, de acordo com n.º 4 do artigo 2 57.º do Código do Trabalho, poderá V. Exa, pronunciar-se por escrito sobre a referida decisão, dispondo para tal o prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da receção da presente notificação. Com a presente notificação e no sentido de garantir a possibilidade de contradizer os factos, junta-se cópia da IP n.º .../2019 - DGRH, que contribuiu para a instrução do procedimento e decisão, que aqui se dá integralmente reproduzida para todos os devidos e legais efeitos."

- 1.4. Em 23/08/2019, o trabalhador requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário a tempo parcial, que muito sucintamente se transcreve:

(...)

"Em face do exposto, atendendo ao deferimento tácito já consolidado pelo silêncio de V. Exas nos 20 dias seguintes consecutivos ao pedido apresentado pelo aqui requerente, como estatui o artigo 57.º n.º 8 a) do Código do Trabalho, dado que o

vigésimo dia subsequente à apresentação do pedido de horário a tempo parcial coincidiu com o dia 19 de agosto de 2019 e V. Exa. apenas em 23 de agosto pretérito comunicaram ao ora requerente a intenção de recusa, quando o teriam que concretizar, impreterivelmente, até ao dia 19 de Agosto sob pena de caducidade do direito de recusa, ata além de que, como acima deixamos claro não existe qualquer insuficiência de recursos humanos adstritos ao meio do requerente, uma vez que mais nenhum colega possui horário de trabalho que possa concorrer ou colidir com o que pretende o requerente e porque com a autorização do horário pretendido continuam a trabalhar no meio 4,5 técnicos, num meio que já funcionou e laborou com 3 técnicos e nunca ficou inoperacional, pelo que deverá ser formalmente reconhecido por V. Ex. a o direito à concessão de um horário a tempo parcial para acompanhamento das duas menores, o que se requer formalmente a V. Exa. desde já, bem assim como se rejeita a inaplicabilidade do horário pretendido a partir de 1 de setembro de 2019, uma vez que o mesmo já se encontra tacitamente autorizado, daqui que, também se requeira formalmente a sua vigência já a partir do dia 1 de setembro de 2019".

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:
- “1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.*
- 2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.*
- 3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação*

comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

- 2.2.** É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, o presente parecer só se justifica no pressuposto de que a trabalhadora requerente do trabalho a tempo parcial já tenha gozado o seu direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, previsto no artigo 51.º do Código do Trabalho.
- 2.3.** Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador/a com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.4.** Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre

a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

- 2.5. Ora, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, *“salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”*.
- 2.6. Este direito só pode ser exercido, *“(…) depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades. (...)”* tal como determina o n.º 2 do mesmo artigo 55.º do Código do Trabalho.
- 2.7. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - b) Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
 - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação

de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.

- 2.8. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.9. No caso em apreço, verificamos, que no pedido apresentado pelo trabalhador não está declarado, que à data do pedido de trabalho a tempo parcial, o mesmo já tenha gozado a licença parental complementar, em qualquer uma das suas modalidades, de acordo com o que estabelece o n.º 4 do artigo 55.º do Código do Trabalho.
- 2.10. Em sede de apreciação, o trabalho, não fez uso da prerrogativa, de poder aperfeiçoar o pedido, de acordo com os requisitos ditados pelo artigo 55.º do Código do Trabalho.
- 2.11. Assim e apesar da entidade empregadora ter notificado o trabalhador da intenção de recusa três dias após o término do prazo dos 20 dias, legalmente estabelecido, não poderemos considerar, que se trata de uma aceitação nos precisos termos, pelo motivo cabal, de o pedido não estar conforme com o que a lei exige, para o seu eventual diferimento.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera:

3.1. Emitir parecer prévio favorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário a tempo parcial, requerido pelo trabalhador ..., porquanto o trabalhador, não indicou expressamente no seu pedido, se já gozou, a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3.2. Se o trabalhador ..., assim o entender, poderá fazer um novo pedido de horário de trabalho a tempo parcial, que cumpra os requisitos previstos no artigo 55.º do Código do Trabalho.

3.3. O empregador deve proporcionar à/ao trabalhador/a condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à/ao trabalhador/a essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 25 DE SETEMBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA
QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS**

A
N
E
X
A

À

R
E
F
E
RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1º e 2º 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: geral@cite.pt